

Acórdão: 14.720/01/3^a
Impugnação: 40.010049506-07
Impugnante: Modas Sung Hee Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José de Paula Nunes/Outros
PTA/AI: 01.000105717-26
Inscrição Estadual: 367.804827.00-14
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - Entradas e Saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), nos exercícios de 1992, 1993 e 1994. Exigências fiscais mantidas.

BASE DE CÁLCULO – EXTRAVIO DE NOTA FISCAL/TALONÁRIO – ARBITRAMENTO - Extravio dos documentos fiscais, para os quais o Fisco promoveu o arbitramento dos valores de saídas correspondentes, nos termos do art. 78, inciso II, do RICMS/91. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de registro de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas, no mês de maio/1993. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso I, da Lei n° 6763/75.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Falta de recolhimento do ICMS, no mês de julho/1995, apurado por meio de Verificação Fiscal Analítica.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) Entradas e/ou Saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), nos exercícios de 1992, 1993 e 1994, nos seguintes valores:

1992: Entradas = Cr\$ 6.124.236,04 e Saídas = Cr\$ 68.834.517,47;

1993: Saídas = CR\$ 12.073.166,28;

1994: Entradas = R\$ 589,10 e Saídas = R\$ 29.401,26.

2) Extravio dos documentos fiscais abaixo relacionados, para os quais promoveu-se o arbitramento dos valores de Saídas correspondentes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-Bloco de Notas Fiscais – Série C – n.ºs. 000.001 a 000.050, tendo havido a escrituração apenas da NF n.º 000.001 no livro Registro de Saídas – Valor arbitrado = Cr\$ 104.515.514,81 (julho/1993);

-Bloco de Notas Fiscais = Série B – n.ºs. 000.001 a 000.050 – Valor arbitrado = Cr\$ 106.648.484,50 (julho/1993);

-Bloco de Notas Fiscais – Série D – n.ºs. 000.401 a 000.450, escriturado no livro Registro de Saídas - Valor arbitrado = Cr\$ 69.992.000,00 (maio/1993)

-Bloco de Notas Fiscais – Série D – n.ºs. 001.351 a 001.400 – Valor arbitrado = R\$ 492,75 (outubro/94).

3) Falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas, no valor total de Cr\$ 220.255.800,00 (maio/1993).

4) Falta de recolhimento do ICMS, no mês de junho, no valor de R\$ 436,17, apurado por meio de Verificação Fiscal Analítica, no exercício de 1995.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 200/206, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 246/250.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 253/254, que resultam na manifestação de fls. 255 e juntada de documentos de fls. 256/258.

A Auditoria Fiscal exara despacho interlocutório, fls. 262, solicitando a juntada da Nota Fiscal n.º 569, de 16/08/93, não atendido pelo contribuinte.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 266/273, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente, mostra-se necessário tecer um breve histórico sobre a situação cadastral do contribuinte e as circunstâncias que nortearam a referida autuação, no intuito de esclarecer, quando da análise do mérito, alguns questionamentos apontados na instrução processual e os respectivos resultados obtidos.

Conforme pesquisa junto ao “Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização” desta Secretaria (SICAF/SEF/MG – hardcopys em anexo), o estabelecimento da Autuada (matriz) foi inscrito junto ao cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado em 15/07/92 (Insc. Estadual n.º 367.804827.0014 – Juiz de Fora/MG), na atividade de “comércio varejista de roupas feitas” (Código de Atividade Econômica n.º 41.3.3.10-2), tendo sido mantido em tal condição até a data de 18/09/97.

Neste interstício, tal contribuinte efetuou mudança de seu domicílio fiscal (em janeiro de 1996), do município de Juiz de Fora para Matias Barbosa (Insc. Estadual n.º 408.804827.0020), com o “bloqueio compulsório” de sua inscrição em 19/09/97, e o conseqüente “cancelamento” da mesma, publicado no Diário Oficial de 17/03/99, haja vista a constatação de “inexistência de estabelecimento” em seu novo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

endereço. Em função disso, foram declarados “inidôneos” todos os documentos fiscais por ele emitidos a partir de 01/07/97, conforme Ato Declaratório nº 05.367.060.02135 (“MG” de 07/07/2000).

No feito fiscal em comento, desde o seu nascedouro (Termo de Ocorrência, recebido em 30/03/96 – fls. 05/07 e 102), e mesmo após o lançamento do crédito tributário correspondente (Auto de Infração, recebido em 24/09/96 – fls. 190), foram procedidas cinco intervenções que resultaram em reabertura de prazos para a Autuada:

- primeira reformulação do crédito tributário, após o recebimento do TO, devidamente cientificada ao contribuinte (em 17/08/96 – fls. 184/185), com concessão do prazo de 10 (dez) dias para pagamento ou apresentação de “fatos novos”;

- após solicitação (fls. 191), remessa dos quadros relativos ao LQFD/1992 à Impugnante (com recebimento em 20/11/96 – fls. 199), não anexados ao AI, com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou interposição de “impugnação”;

- segunda reformulação do crédito tributário e elaboração de “Anexo” à peça fiscal (fls. 241), após a entrega do AI, providências estas informadas ao contribuinte em 08/04/97 (fls. 243/244), e motivadas pela “inclusão” de documentos fiscais no LQFD/1992, com abertura do prazo de, apenas, 05 (cinco) dias, para pagamento;

- reabertura, de forma consecutiva, dos prazos de 10 (dez) e de 30 (trinta) dias, previstos, respectivamente, nos Artigos 57 e 97 da CLTA/MG (redação vigente no período fiscalizado), para pagamento ou apresentação de “contestação”, em função da Diligência de fls. 253/254 e face à deficiência na intimação proferida após a citada inovação da ação fiscal. Além disso, foi concedida “vistas” aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em razão da anexação, pelo Fisco, dos documentos de fls. 216/239 e 256/258 (Ofício ACT/AF/JF nº 179/2000, recebido em 04/05/2000 – fls. 260/261), não tendo havido qualquer manifestação do sujeito passivo durante tais períodos;

- Despacho Interlocutório (fls. 262), objetivando a apresentação de cópia de documento citado na peça impugnatória (Nota Fiscal – Série C-1 – nº 569, de 16/08/93), com prazo de 10 (dez) dias (recebido em 11/08/2000 – fls. 264), não atendido pela Autuada.

Quanto ao mérito, passa-se a discorrer sobre as argumentações da Impugnante em seu instrumento contestatório, as quais resumiram-se, tão somente, em oposição ao Levantamento Quantitativo desenvolvido pelo Fisco, em função do agrupamento das mercadorias e da omissão de alguns documentos fiscais no mesmo (Notas Fiscais de Saídas – Série D – nºs. 000.201 a 000.213, e de Entradas – nºs. 569, de 16/08/93, e 3521, de maio/93), bem como na discordância do arbitramento efetuado para as notas fiscais “extraviadas”.

De início, mostra-se irrelevante e inócua a distinção apontada pelo contribuinte entre “produto” e “mercadoria”, visto que, pela natureza da atividade por ele praticada (“comércio varejista de roupas feitas”), e considerando a definição contida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na legislação tributária – Artigo 5º, Inciso I, do RICMS/91, pode-se concluir que o mesmo comercializa, de fato, “mercadoria” (e não “produto”).

No que se refere ao agrupamento de mercadorias efetivado no LQFD, sem distinção por “espécie, qualidade, tipo ou modelo”, destaca-se que, conforme informação prestada pelo Fisco (fls. 247/248), tal critério foi adotado em função do comportamento do próprio contribuinte, ao emitir seus documentos fiscais sem a completa discriminação das mercadorias, por vezes, de “tipos/modelos e preços” diferentes (por exemplo, identificação de “calças” tanto pelo valor unitário de R\$ 20,00, quanto por R\$ 80,00), em desacordo com as disposições inseridas no art. 229, inciso V, do RICMS/91.

Com vistas à confirmação de tal argumento, determinou-se a realização de “Diligência” (fls. 253/254), na qual foi solicitada ao Fisco a anexação, por amostragem, de cópias de notas fiscais de saídas emitidas pela Autuada, cujo atendimento ficou prejudicado, em face do não cumprimento à intimação proferida pelo Autuante (recebida em 17/12/99 - fls. 256), certamente ocasionado pelo “encerramento irregular das atividades” do estabelecimento autuado, cuja inscrição estadual foi “bloqueada” em 19/09/97 e “cancelada” em 17/03/99.

Assim sendo, em vista de tais circunstâncias, e considerando que inexistem nos autos qualquer comprovação de procedimento contrário àquele apontado pelo Fisco, reputa-se como provada a irregularidade (falta de discriminação das mercadorias nos documentos fiscais, por “espécie, marca, tipo, modelo”), nos termos do art. 110, da CLTA/MG, e, conseqüentemente, tem-se como legítima e procedente a identificação “generalista” das mercadorias, adotada no Levantamento Quantitativo, que resultou na constatação, dentre outras, de “saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal”.

No tocante ao “arbitramento” dos valores de saídas referentes aos documentos fiscais “extraviados”, e à argüida “bitributação” de tais operações, não há fundamento nas assertivas da Impugnante, na medida em que o Fisco, em consonância com as disposições contidas no art. 78, inciso II, do RICMS/91,

- arbitrou os valores correspondentes às notas fiscais extraviadas, com base nos documentos emitidos pelo próprio contribuinte (“Relatório Fiscal Contábil” – fls. 112, 114),

- promoveu a cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação (reduzida para 50% - fls. 265) somente em relação àqueles documentos fiscais não escriturados (Notas Fiscais n.ºs. 000.002 a 000.050 – Série C - julho/93, n.ºs. 000.001 a 000.050 – Série B - julho/93, e da Multa Isolada (40%) sobre todas as notas fiscais extraviadas (além das anteriores, a NF – Série C - n.º 00.001 e as Notas Fiscais – Série D – n.ºs. 000.401 a 000.450) – fls. 112/114, e

- deduziu, do montante de “saídas desacobertas” apuradas no LQFD/1993, os valores arbitrados para os documentos extraviados e a importância

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consignada na Nota Fiscal – Série C – nº 000.001, os quais foram convertidos para a mesma unidade monetária do aludido levantamento - “Cruzeiro Real” (fls.112).

Concernente à citação da Impugnante do não lançamento de alguns documentos fiscais no LQFD (exercícios de 1992 e 1993), o Fisco reconheceu, em parte, como procedente tal alegação, tendo sido tomadas as seguintes providências:

- reformulação do crédito tributário, envolvendo o LQFD de 1992, com a inclusão das Notas Fiscais – Série D – nºs. 000.201 a 000.213 (fls. 225, 227, 228, 231 e 234), não consideradas no levantamento original (fls. 22, 24, 25, 28 e 31). Por conseguinte, foi promovido “aditamento” na peça fiscal (fls. 241), com reabertura de prazo de 05 (cinco) dias ao contribuinte, para pagamento (fls. 243/244);

- intimações (fls. 216/217) e Despacho Interlocutório (fls. 262/263) para a apresentação (e discriminação das mercadorias) da Nota Fiscal de Entrada nº 000.569, de 16/08/93, sem lograr êxito;

- intimação (fls. 216) para a apresentação da Nota Fiscal nº 003.521, de maio/93, tendo sido firmada “declaração”, pelo contribuinte, da inexistência de tal documento (fls. 218), com justificativa de uma provável confusão com a NF nº 003.251, de março/93 (lançada no LQFD/1993 – fls. 121).

Em vista da intimação defeituosa promovida pelo Fisco (fls. 243), motivada pela aludida inovação da ação fiscal, e em atendimento à Diligência de fls. 253/254, foram abertos ao sujeito passivo os prazos consecutivos de 10 (dez) e de 30 (trinta) dias, nos termos dos art. 57 e 97 da CLTA/MG (comunicação recebida em 04/05/2000 – fls. 260/261).

Desse modo, para fins da contagem do prazo para pagamento ou interposição de nova impugnação, e de referência para a atualização das “Multas Isoladas” (previstas nos art. 55, Incisos I, II - alínea “a”, XII, XXII, e 57, da Lei nº 6.763/75), certamente há de ser considerada a data de 15/05/2000 (intimação recebida em 04/05/2000 – término do prazo inicial de 10 dias em 14/05/2000), e não de 20/11/96 (data de recebimento dos quadros do LQFD/1992, não anexados ao AI, com reabertura do prazo de 30 dias - fls. 199), consignada no DCMM de fls. 242 e 265.

Destarte, relativamente às demais infrações arroladas na presente autuação (falta de registro de notas fiscais de entradas – maio/93 e falta de recolhimento do ICMS apurado, em Verificação Fiscal Analítica, para o mês de junho/95), não houve qualquer menção de discordância por parte da Impugnante, configurando-se, assim, sua aceitação tácita.

Por fim, além da errônea vinculação do marco inicial da “correção” das penalidades isoladas à data de 20/11/96, ao invés de 15/05/2000, cumpre destacar outras incorreções detectadas no trabalho fiscal em análise, de natureza meramente formal, e as respectivas influências nos valores do crédito tributário, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- lançamento, como “Entradas desacobertadas – LQFD/94”, no AI (valor = R\$ 589,10 – fls. 186) e no DCMM (fls. 242 e 265), de valor divergente daquele apurado no quadro próprio de tal levantamento (valor = R\$ 763,30 – fls. 180) ⇒ cobrança “a menor” da MI de 10% (fls. 114) – diferença/MI = 10% x R\$ 174,20 = R\$ 17,42);

- lançamento, relativamente à “falta de recolhimento de ICMS – VFA/95”, no AI (valor = R\$ 436,17 – junho/95 – fls. 187) e no DCMM (fls. 242 e 265), de “período de referência” divergente daquele demonstrado na planilha correspondente à tal verificação (valor = R\$ 436,17 – julho/95 – fls. 108) ⇒ antecipação do início da atualização monetária incidente sobre os valores obtidos para tal período.

Assim, considerando que a maior parte dos citados equívocos elevam os valores ora cobrados, em prejuízo para o contribuinte, promove-se a alteração do “período de referência” do imposto apurado, na VFA/1995, para o mês de “julho” (Planilha de fls. 108 e DCMM de fls. 265), bem como a correção da data de “início de atualização monetária” de todas as Multas Isoladas (código 182-6), descritas no DCMM de fls. 265, para “15/05/2000”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram também do julgamento os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

/MDCE